



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.002270/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.115 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/03/2006

MULTA. VOLUME DE CARGA NÃO MANIFESTADA. INEXISTÊNCIA. MERO ERRO DE PREENCHIMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Não incide a multa por volume de carga não manifestada quando, na verificação física, foi constatada que a mercadoria importada corresponde exatamente à manifestada, ficando comprovado mero erro de preenchimento no manifesto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Paulo Régis Venter e Rodrigo Mineiro Fernandes.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pela conselheira Maria Eduarda Alencar Camara Simoes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de multa aduaneira prevista no art. 107, XI, alínea “a”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por volume de carga não manifestada pelo transportador.

Como se extrai dos autos, no descarregamento, foi constatado pelo Fiel Depositário o excesso de 1.202 volumes em relação à fatura comercial e conhecimento/manifesto de carga.

O transportador, ora recorrente, ciente da divergência, apresentou carta de correção ao conhecimento de carga, tendo sido indeferido pela autoridade aduaneira em virtude da realização do requerimento após o prazo de 30 (trinta) dias da data da chegada do veículo transportador.

Nos autos do Processo n.º 12466.002167/2006-11, cadastrado em nome do Importador/Adquirente, foi emitido o Parecer Saort n.º 384/2006, que concluiu pela existência da infração estabelecida no art. 107, XI, “a” do DL n.º 37/66, tendo como sujeito passivo o transportador, motivo pelo qual foi cadastrado este processo.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que, por maioria de votos, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/03/2006

MULTA. VOLUME DE CARGA NÃO MANIFESTADA.

A ausência de manifesto de carga enseja ao transportador a exigência da multa pecuniária de cem reais por volume de carga não manifestada, com fulcro no artigo 107, inciso XI, alínea “a” do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão do Colegiado *a quo*, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, em síntese, que só teve ciência da divergência de volumes após a finalização da desova do contêiner, 8 dias após a chegada do veículo transportador, motivo pelo qual apresentou a carta de correção somente após o prazo previsto.

Destaca sua boa-fé e inexistência de prejuízo ao erário, não cabendo a imposição de multa quando não ficou caracterizada qualquer intenção ou ato de elisão/sonegação por parte do contribuinte.

Defende que o art. 46 do Regulamento Aduaneiro permitia a apreciação da carta de correção, mesmo após o início do despacho aduaneiro, a critério da autoridade administrativa, até o desembaraço da mercadoria, ocorrida somente em 09/08/2006.

Traz ainda que, em 26/03/2010, houve proposta de arquivamento do processo realizada por Auditor-Fiscal, com base no Boletim Central n.º 86, de 1985, concluindo não caber a autuação, especialmente em virtude da conferência física constatar que as mercadorias estavam devidamente declaradas e que a DI, corretamente formulada pelo importador, supriria a incorreção do conhecimento.

Por fim, solicita provimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 06/02/2017, apresentou recurso voluntário em 02/03 do mesmo ano, sendo tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Em consulta aos autos processuais, verifica-se que foi apurado no processo n.º 12466.002167/2006-11, emitido em nome da empresa Indústria e Comércio Quimetal S.A., o descarregamento referente ao B/L n.º YFF003760 iniciado em 06/03/2006, com término em 17/03/2006, ocasião em que foi constatada pelo Fiel Depositário um excesso de 1.202 volumes e 492 Kg (3,27%) em relação ao constante na fatura e conhecimento de carga.

Ciente da divergência, a transportadora, ora recorrente, apresentou Carta de Correção ao Conhecimento de Carga (f. 11), solicitando a alteração da quantidade de volumes importados, de 2137 para 3339, requerimento este indeferido em virtude da apresentação após de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data da chegada do veículo transportador.

Foi ainda apresentado requerimento para a separação das mercadorias por referência, de acordo com a Fatura Comercial, tendo sido realizada **verificação física** das mercadorias, **não sendo constatada “divergência apurada entre as mercadorias verificadas e as descritas da fatura proforma n.º 35068 e “packing list” a ela referente (fls. 07 e 15), sendo que o excesso de volumes não implicou em excesso de mercadorias.”**

Ainda assim, nos autos do processo de 2006 cadastrado contra o importador e adquirente da mercadoria (Indústria e Comércio Quimetal S.A.), foi emitido o Parecer SAORT n.º 384/2006, concluindo pelo erro de preenchimento do conhecimento de embarque, podendo a multa ser lançada, contra o transportador em procedimento de revisão aduaneira, como abaixo se transcreve das conclusões do parecer:

“Diante do que foi exposto, concluímos o seguinte:

- a) Ocorreu efetivamente um erro no preenchimento do conhecimento de embarque, não sanado por carta de correção. De acordo com a redação do artigo 107, inciso XI, alínea a, do Decreto-Lei n.º 37/66, a multa ali estabelecida é aplicável ao responsável pela infração, que é o transportador, por volume de carga não manifestada por ele.

- b) Considerando a orientação contida no BC SRF n.º 086/85, a aplicação da penalidade correspondente à incorreção verificada no conhecimento de embarque não deve impedir a entrega da mercadoria ao importador.
- c) Desse modo, poderá ser processado o despacho aduaneiro em questão e entregue a mercadoria ao importador, mediante o recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre a importação, sem qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.
- d) Posteriormente, em procedimento de revisão aduaneira, poderá ser lançada a multa do art. 107, inciso XI, alínea a, do Decreto-Lei n.º 37/66, tendo como sujeito passivo o transportador.”

Apesar do Parecer, foi realizada proposta de arquivamento pela Equipe de Fiscalização Aduaneira do Porto de Vitória – ES, em 26/03/2010, por entender incabível a autuação (fl. 198):

“Na DI em referência, existe recomendação para autuação, contra o transportador, pela divergência de volumes em relação ao BL.

Entendemos não caber a autuação, pelos seguintes motivos:

- 1) Houve conferência física e desembarço aduaneiro das mercadorias (DI direcionada para o canal verde, com verificação física.), conforme informação prestada às fls. 18/19 do processo 12466.002167/2006-11 (cópia anexa);
- 2) Foi solicitada, apresentada e indeferida carta de correção, através do PPI-2586-2, anexado à DI;
- 3) Não houve prejuízo ou recolhimento insuficiente dos tributos, uma vez que, na conferência física, constatou-se que as mercadorias estavam corretamente declaradas, conforme informação já referida acima);
- 4) O Boletim Central n.º 86, de 19.06.1985, estabelece que a declaração corretamente formulada pelo importador, suprimindo a incorreção do conhecimento, descaracteriza a infração às leis fiscais, independentemente de carta de correção.”

Entretanto, já havia sido lavrado o presente auto de infração, em novo processo, datado de 2008, com base no Parecer Saort n.º 384/2006, contra o transportador, ora recorrente.

A divergência existente na Unidade Aduaneira prosseguiu no julgamento de primeira instância, quando foi vencido o relator do processo.

Em síntese do voto vencido, entendeu o Relator a ocorrência de mero erro material na confecção do conhecimento de embarque e manifesto, visto que a verificação física da mercadoria constatou que a divergência da quantidade de volumes não resultou em excesso de mercadorias importadas, tendo sido inclusive as quantidades informadas corretamente na DI n.º 06/0913411-0, não sendo caracterizado o ilícito tipificado como descarga de volume não manifestado.

Por outro lado, em entendimento vencedor, o Colegiado *a quo*, concluiu que é incontroversa a existência do excesso de 1.202 volumes e 492kg e, tendo sido indeferida a carta de correção, fica constatada a ocorrência da infração tipificada no art. 107, XI, “a” do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Pois bem, a matéria lá discutida permanece em litígio para julgamento deste Conselho Administrativo.

De início, importante delimitar a normatização envolvida no presente caso.

O Decreto-Lei nº 37/66, em seu art. 107, estabeleceu a exigência de multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo inclusive da aplicação do perdimento da mercadoria sem registro de um manifesto ou documento de efeito equivalente ou em outras declarações:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):

[...]

XI – de R\$ 100,00 (cem reais):

a) Por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 105; e”

O Regulamento Aduaneiro vigente à época, em seu art. 44, trouxe previsão relativa à possibilidade de retificação das informações prestadas no conhecimento de carga, a ser apresentada por meio de carta de correção, apresentada em até 30 (trinta) dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria:

“Decreto nº 4.543/2002:

Art. 44. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

§ 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento corrigido, e ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira.

Diante da legislação exposta, percebe-se que a correção do conhecimento de carga solicitada pelo transportador foi indeferida conforme art. 44 do RA, motivo pelo qual permaneceu vigente a quantidade de volumes superior ao efetivamente constatado no momento da descarga, portanto, não devem prosperar argumentos relativos ao descumprimento do prazo, já que se trata de previsão expressa do Regulamento.

Quanto às afirmações da recorrente referente a boa-fé e inexistência de prejuízo ao erário público, em que pese tais constatações terem sido realizadas inclusive pela própria fiscalização, entendo que, diante da objetividade das infrações aduaneiras, independente inclusive de eventuais prejuízos na arrecadação tributária, a ausência de intenção ou prejuízo não são capazes de excluir a responsabilidade pela infração, como expressamente previsto no próprio Decreto-Lei nº 37, de 1966:

“Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, **voluntária ou involuntária**, que importe inobservância por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida

neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

[...]

§2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”

Ainda que os argumentos iniciais devam ser rejeitados, não vejo como prosperar a autuação. As diversas divergências ao longo do procedimento e processo administrativo demonstram a insubsistência da multa lavrada.

O motivo, ao meu ver, longe de grandes discussões jurídicas, é simples: não houve a infração tipificada no art. 107, XI, “a”, do DL nº 37/66.

Seria demasiado apego ao formalismo do texto normativo, e até possível descumprimento dos Princípios da Verdade Material e Formalismo Moderado, admitir a imputação de multa por excesso de volume, quando **a mercadoria importada foi exatamente a mercadoria manifestada**, constante na fatura e no conhecimento de carga.

Para que não paire dúvidas quanto ao afirmado, transcrevo despacho do Auditor-Fiscal que realizou a verificação física da mercadoria (fl.144):

“Atendendo o despacho de fls. 13, realizei em 28/06/2006 no recinto alfandegado EADI PORTO SECO VITORIA I/COMEX LOGÍSTICA a **verificação física das mercadorias** acobertadas pelo conhecimento de carga YFF003760, consignado à interessada. **Não houve divergência apurada entre as mercadorias verificadas e as descritas na fatura proforma nº 35068 e “packing list” a ela referente (fls. 07 e 15), sendo que o excesso de volumes não implicou em excesso de mercadorias.**”

Em síntese, foi lavrada multa de mais de 100 mil reais por caixas de papelão em excesso (que não são os bens importados), ainda que a mercadoria importada tenha sido efetivamente manifestada e declarada pelo contribuinte com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ainda que a correta informação quanto à quantidade de volumes constantes no manifesto seja importante ao controle aduaneiro, não vejo subsunção do fato à norma punitiva, posto que o ora constatado trata-se de **mero erro de preenchimento**, e não de volumes de mercadorias importadas em excesso. Neste ponto, concordo com a posição defendida pelo Relator de primeira instância, pela diferenciação do mero erro de preenchimento e da importação de volumes em excesso.

Mesmo que não se concorde com esse posicionamento, em obediência ao Princípio da Verdade Material, verifica-se que a recorrente buscou a correção da quantidade de volumes por meio de carta de correção (ainda que intempestiva) e a Declaração de Importação para Consumo (fl. 19) cuidou de expor corretamente a quantidade de volumes importados (3.339 caixas de papelão) sem alterar a quantidade de mercadorias informadas.

Prova disso, não houve qualquer procedimento tendente a declarar a perda da mercadoria importada, já que corretamente informada na DI.

Nesse sentido, inclusive informado pela autoridade fiscal no curso do processo administrativo, vigia orientação da Secretaria da Receita Federal, por meio do Boletim Central n.º 86/1985, que, dependendo na natureza da incorreção verificada no conhecimento, a declaração corretamente formulada pelo importador, especificando exatamente a mercadoria, supriria aquela falha, descaracterizando, assim, infração às leis fiscais, independente de carta de correção.

Ainda que se trate de mera orientação direcionada ao trabalho de controle aduaneiro¹, não vejo como afastar sua aplicação (tanto que foi realizada proposta de arquivamento). A incorreção verificada no conhecimento de carga, como já exposto, não se trata de mercadoria importada em excesso, mas apenas de erro de preenchimento no número de caixas de papelão, corrigida no momento da apresentação da DI para consumo.

Dessa forma, pautado nos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado, tendo sido constatado mero erro de preenchimento, corrigido no momento da apresentação da Declaração de Importação, entendo que deve ser cancelado o Auto de Infração.

Pelo exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

¹ Consta cópia do Boletim à fl. 199. Não foi possível encontrar o documento original em pesquisas nos documentos da RFB.